

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará.

Pedido de Providências



No. 38483 / 2016 - 8

30 SET 2016

Data:

Hora:

10h30

SISTEMA DE PROTOCOLO - PGJ/CE

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (ASSEMPECE), vem perante Vossa Excelência através de seu Presidente *in fine* subscrito e com os cumprimentos de estilo, expor o que segue, requerendo ao final.

DOS FUNDAMRNTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

Em sessão ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (OECPJ), realizada em 14/09/2016, Vossa Excelência tornou pública a intenção da Administração do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) de criar cargos em comissão de assessoramento de Promotorias de Justiça.

Esta Entidade de Classe possui firme convicção de que a criação de cargos de provimento em comissão para assessoramento no âmbito de Promotorias de Justiça, num contexto em que vive o MPCE - no qual não consegue dotar os órgãos ministeriais de uma estrutura mínima de apoio administrativo, tendo se valer de situações esdrúxulas de terceirização ilícita e cessão de Servidores municipais -, ofende os comandos emanados da Constituição Federal, ao passo que o Ministério Público carece de cargos de Técnico e Analistas Ministeriais para a manutenção de seus serviços permanentes, tal qual a Instituição, que também é permanente (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ -
SINSEMPECE. CNPJ Nº. 15.061.157/0001-02

Rua Assunção, 895 - B, José Bonifácio, Fortaleza-CE. CEP: 60.050-011.

Fone (85) 3077-3058/3077-3058 / 9832.0066.

Site: www.sinsempece.org.br / Email: contato@assempece.org.br

A respeito do tema, transcrevemos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO.

I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam.

II - **Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.** III - **Agravo improvido.**

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, sendo nossos os destaques)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes.
2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas.
3. **O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos**



de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade.

4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes.

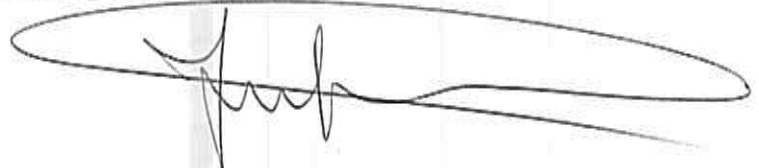
5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais.

6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes.

7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre “as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado”, é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

A criação de cargos em comissão para o desenvolvimento de uma função técnica de elaboração de peças processuais no âmbito de Promotorias de Justiça constitui ordinarização do que a Constituição Federal excepcionaliza, o que não pode prosperar, em consonância com precedentes do Pretório Excelso:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO.

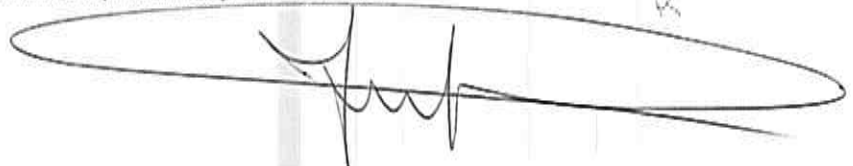
I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta.

II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente. (ADI 3233, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2007, sem destaques no original)

Embora no Procedimento de Controle Administrativo nº. 1000/2012-72, que tramitou no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tenha o MPCE sustentado que os serviços terceirizados eram indispensáveis para a manutenção dos serviços ministeriais no que pertine ao apoio administrativo, **fato é que após a decisão do Conselho, no sentido de que fossem substituídos os trabalhadores terceirizados, não foram criados cargos de servidores efetivos em montante condizente com o número de terceirizados então existente – e que o MPCE dizia necessários** - de modo a possibilitar tal substituição. Exceção foi, somente, a criação dos cargos de Analista Ministerial – Ciências da Computação.

A respeito, transcrevemos excertos das informações prestadas ao CNMP no bojo do PCA nº. 1.00314/2016-40:

Feitas essas considerações, destaque-se também que, nos autos do PCA nº 100/2012-79, no qual foi determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público a substituição dos funcionários terceirizados por servidores efetivos, muitos órgãos de execução deixaram de contar com o apoio administrativo ligado à atividade-meio de serviços operacionais, como é o caso do serviço de digitação e auxiliares administrativos, cujos contratos de prestação de serviço foram à época rescindidos.



Ainda no que concerne aos trabalhadores terceirizados e, agora, no que tange aos Servidores municipais cedidos – objeto do PCA nº. 1.00314/2016-40 -, as informações prestadas por Vossa Excelência dão conta da necessidade do apoio administrativo através da cessão de Servidores do ente mirim, conforme segue em excertos (do texto que segue na íntegra como anexo):

Recentemente, referido procedimento foi arquivado pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por ter sido considerado cumprida a determinação de substituição dos terceirizados.

A despeito disso, o cumprimento dessa decisão afetou e continua afetando muitos órgãos de execução, que apresentam séria carência de pessoal. É por isso que a formalização de cessões, pelo menos temporariamente, foi a saída encontrada para suprir a carência de atividade de apoio técnico administrativo nos órgãos de execução, bem como em algumas unidades administrativas.

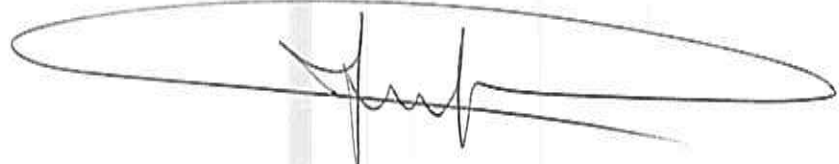
Diante desse quadro, qualquer medida ou determinação que implique em redução imediata do quantitativo de servidores atualmente cedidos ao Ministério Público figurará como obstáculo da continuidade do serviço em alguns órgãos de execução, pois depende da existência de recursos orçamentário-financeiro para viabilizar a criação de novos cargos do quadro de pessoal ou ainda da apresentação de estudo voltado à reestruturação da estrutura de pessoal do Ministério Público.

Ora, como se pode cogitar da criação de cargos de assessoramento se a Instituição não conta, sequer, com o básico para o desenvolvimento de suas atividades, consistente justamente no apoio administrativo?

Os limites de gasto com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal são corriqueiramente utilizados como argumento contrário à criação de cargos de provimento efetivo, como se vê das informações prestadas nos autos do já referido PCA:

Segundo informação prestada pela Assessoria de Planejamento desta Procuradoria, a despesa líquida de pessoal do Ministério Público para 2016, projetada em R\$ 322.454.076,00 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setenta e seis reais), representa 1,95 % da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício.

Ainda segundo estudos elaborados, o impacto da criação de 208 (duzentos e oito) cargos de Técnico Ministerial - quantitativo necessário à substituição de todos os servidores cedidos para o Ministério Público - corresponderia a 0,07% da RCL/2016, de forma que o gasto com pessoal do MPCE extrapolaria o limite legal de 2,00% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

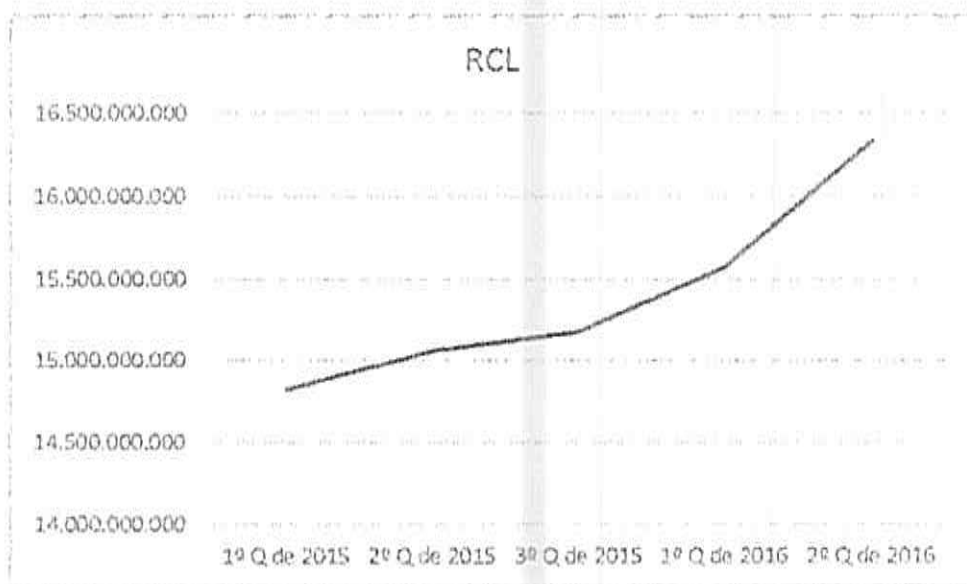




SINSEMPECE
Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará



Ora, como se depreende dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do 1º e 2º quadrimestres de 2016, a Receita Corrente Líquida do Estado do Ceará acentua uma trajetória de crescimento em razão da revisão das taxas e alíquotas dos impostos estaduais, acompanhada de mecanismos de combate à sonegação fiscal. Segue gráfico que demonstra tal trajetória dos últimos RGFs:



A nomeação de novos Promotores de Justiça e Servidores também fizeram crescer a despesa líquida com pessoal no MPCE:



Todavia, fato é que o crescimento da despesa foi absorvido pelo crescimento da receita, de modo que o percentual de gasto com pessoal do MPCE



face a RCL tem decrescido, estando abaixo dos limites de alerta, prudencial e máximo:



Como demonstra o estudo anexo, a criação de cargos de provimento efetivo, em montante condizente com a Lei nº. 15536/2014, não comprometerá os limites de cargos com pessoal da LRF, senão vejamos::

Impacto com a criação de 150 cargos de Servidores										
Nome de servidores	Quantidade	Vencimento Total	Tributação	Remuneração*	Mensal	Anual	Férias	Providência	Total	
Analistas	40	4.593,66	1.375,10	3.958,76	238.350,32	3.098.354,16	78.450,11	60.916,09	3.937.547,59	
Técnicos	110	2.793,72	838,12	3.631,84	399.501,96	3.193.325,48	133.167,32	117.101,24	6.199.772,58	
									Total	10.137.319,67
*Considerando os valores estabelecidos na Lei Estadual nº. 15.755, de dezembro de 2014.										
Exercício de 2016										
RCL projetada RRF 3º BI		16.334.106.614,00								
Despesa RRF 23 Quadr.		289.858.020,00								
Criação de cargos		10.537.319,67								
Total		16.623.884.653,67								
Porcentual		1,04								

Assim posto, não há razão para a que não haja a criação de cargos efetivos condizentes com a necessidade da Instituição, ao passo que a criação de cargos de provimento em comissão, sobretudo no cenário atual, afronta o texto da Constituição Federal.



DO PEDIDO

Em razão do exposto, requer o SINSEMPECE que Vossa Excelência deflagre o processo legislativo para a criação de 150 (cento e cinquenta) cargos de Servidores efetivos, tendo por parâmetro a Lei nº. 15536/2014.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza - CE, 29 de setembro de 2016.



FRANCISCO ANTÔNIO TÁVORA COLARES
Presidente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o **relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2016**, período de setembro/2015 a agosto/2016, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 26 de setembro de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2015 A AGOSTO/2016

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	334.975.951,88	
Pessoal Ativo (*)	295.466.590,24	
Pessoal Inativo e Pensionistas (*)	38.806.311,97	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	703.049,67	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(45.117.923,79)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (*)	(3.381.813,16)	
Decorrentes de Decisão Judicial	(48.172,96)	
Despesas de Exercícios Anteriores	(2.881.625,70)	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(38.806.311,97)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	289.858.028,09	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	289.858.028,09	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	16.334.106.614	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,77	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	326.682.132,28	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	310.348.025,67	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <1,80%>	294.013.919,05	

FONTE: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SEFAZ

DESPESA - SEPLAG/CPREV (Inativos) e Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR; 09/09/2016.

Notas:

(1) Não foram consideradas as seguintes despesas:

a) abono de permanência - R\$3.832.543,05 (Resolução TCE/CE nº 2582/2009 - DOC 28.12.2009);

b) ajuda de custo - R\$ 1.293.665,31 de caráter indenizatório.

c) auxílio moradia do mês de maio/2016 empenhado no elemento 3100.11, a regularizar - R\$ 1.481.233,96.

(2) Não considerado os gastos com pensionistas, Resolução 2230/2010 - TCE/CE (processo nº 03052/2008-0).

(3) Despesa correspondente às indenizações de férias não gozadas, pagas aos membros do MPCE por ocasião da aposentadoria.

Fortaleza, 26 de setembro de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline de Mesquita Clíriaco
Coordenadora da Assessoria de
Planejamento

Gladys Furtado Brasil
Secretária de Finanças

Dina Quintas Colares Araújo
Coordenadora Geral de Controle e
Auditoria Interna



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o **relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2016**, período de maio/2015 a abril/2016, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 23 de maio de 2016.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2015 A ABRIL/2016

334.489.648,41

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	334.489.648,41	
Pessoal Alivo (*)	295.280.101,54	26.820,49
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	38.574.831,80	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	634.715,07	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(46.470.910,03)	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3)	(2.639.308,58)	
Decorrentes de Decisão Judicial	-	
Despesas de Exercícios Anteriores	(5.256.769,65)	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(38.574.831,80)	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	288.018.738,38	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	288.045.558,87	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.573.029.856,00	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,85%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	311.460.597,12	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	295.887.567,26	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <1,80%>	280.314.537,41	

FORNTE: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SEFAZ, Ofício 090/2016-GAB, de 18/05/2016 (processo nº 20578/2016-5)
DESPESA - SEPLAC/CPREV (Inativos) e Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S2GPR; 05/05/2016.

Notas:

(1) Não foram consideradas as seguintes despesas:

- a) abono de permanência - R\$3.811.346,15 (Resolução TCE/CE nº 2582/2009 - DOE 28.12.2009);
b) ajuda de custo - R\$ 1.442.163,68 de caráter indenizatório.
c) auxílio moradia do mês de abril/2016 - R\$ 1.950.278,71, empenhado no elemento 3190.11.

(2) Não considerado os gastos com pensionistas, Resolução 2230/2010 - TCE/CE (processo nº 03052/2008-0).

(3) Despesa correspondente às indenizações de férias não gozadas, pagas aos membros do MPCE por ocasião da aposentadoria.

Fortaleza, 23 de maio de 2016.

PLÁCIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline de Mesquita Ciriaco
Coordenadora da Assessoria de
Planejamento

Gladys Furtado Brasil
Secretária de Finanças

Dina Quintas Colares Araújo
Coordenadora Geral de Controle e
Auditoria Interna



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, período de janeiro/2015 a dezembro/2015, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 05 de abril de 2016. **Republicado por alteração RCL**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2015 A DEZEMBRO/2015

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	334.791.804,24	-
Pessoal Ativo (1)	295.646.952,11	26.820,49
Pessoal Inativo e Pensionistas (2)	38.565.982,70	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	578.869,43	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(49.656.562,86)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária (3)	(2.612.923,76)	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	(8.477.656,40)	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(38.565.982,70)	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	285.135.241,39	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	285.162.061,87	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.176.440.113,00	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,88	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	303.528.802,26	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	288.352.362,15	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF - <1,80%>	273.175.922,03	

FONTES: RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - SEFAZ, (Alteração RCL DEZ/15, ofício nº 913/2016/DAD, 28/03/2016, proc. nº 12448/2016-1)
DESPESA - SEPLAG (Inativos) e Sistema de Gestão Governamental por Resultados - S/GPR; 14/01/2016.

Notas:

(1) Não foram consideradas as seguintes despesas de caráter indenizatório:

a) abono de permanência - R\$ 3.750.169,78 (Resolução TCE/CE nº 2502/2009 - DOE 28.12.2009).

b) ajuda de custo - R\$ 1.993.614,51 de caráter indenizatório.

(2) Não considerado os gastos com pensionistas, Resolução 2230/2010 - TCE/CE (processo nº 03052/2008-0).

(3) Despesa correspondente às indenizações de férias não gozadas, pagas aos membros do MP/CE por ocasião da aposentadoria.

Fortaleza, 05 de abril de 2016.

PLACIDO BARROSO RIOS
Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline de Mesquita Ciríaco
Coordenadora da Assessoria de
Planejamento

Gladys Furtado Brasil
Secretária de Finanças

Dina Quintas Colares Araújo
Coordenadora Geral de Controle e Auditoria
Interna



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2015, período de setembro/2014 a agosto/2015, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 25 de setembro de 2015.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO/2014 A AGOSTO/2015**

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	325.131.054,40	-
Pessoal Ativo (1)	287.667.488,35	-
Pessoal Inativo (2)	36.746.093,17	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	717.472,88	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	(51.095.367,82)	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	(317.394,47)	-
Decorrentes de Decisão Judicial do período anterior ao da apuração	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	(14.031.820,19)	-
Inativos com Recursos Vinculados	(36.746.093,17)	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	274.035.746,58	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	274.035.746,58	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	15.063.988,391	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,82%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	301.279,768	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	285.215,779	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <1,80%>	271.151,791	

FORTE: RCL SEFAZ

DESPESA: Sistema de Gestão Governamental por Resultados - «2ggr

Notas:

- (1) Na despesa bruta do pessoal ativo não foram consideradas as seguintes despesas: a) abono de permanência - R\$ R\$ 3.619.018,44 (Resolução TCE/CE nº 2562, de 01/12/2009); b) ajuda de custo - R\$ 7.214.967,79, e c) abono pecuniário de férias - R\$ 83.894,76, de caráter indenizatório.
(2) Não considerado os gastos com pensionistas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (processo nº 03052/2008-0).
(3) Despesa correspondente às indenizações de férias não gozadas, pagas aos membros do MPCE por ocasião da aposentadoria.

Fortaleza, 25 de setembro de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline de Mesquita Ciriaco
Coordenadora da Assessoria de Planejamento

Gládyz Furtado Brasil
Secretária de Finanças

Dina Quintas Colares Araújo
Coordenadora Geral de Controle e Auditoria Interna

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às determinações contidas no art. 54, combinado com o art.55, alínea "a" e parágrafo 2º da LC nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal torna público o Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015, período de maio/2014 a abril/2015, para fins de verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no referido diploma legal. Fortaleza, 26 de maio de 2015.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2014 A ABRIL/2015
RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS(b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	297.776.428,31	-
Pessoal Ativo	261.386.728,11	-
Pessoal Inativo	35.469.571,51	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	920.128,69	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	50.447.220,08	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	317.394,47	-
Decorrentes de Decisão Judicial do período anterior ao da apuração	11.626,60	-
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	14.648.627,50	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	35.469.571,51	-
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	247.329.208,23	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	247.329.208,23	-
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)	14.825.244,517	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	1,67%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <2%>	296.504.890,34	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <1,90%>	281.679.645,82	
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <1,80%>	266.854.401,31	

FONTE: RCL SEFAZ

DESPESA Sistema de Gestão Governamental por Resultados - <2>gpr

Notas:

(1) Não foram consideradas as seguintes despesas: a) abono de permanência - R\$ 3.153.416,93 (Resolução TCE/CE nº 2582, de 01/12/2009); b) ajuda de custo - R\$ 14.828.957,32 e c) abono pecuniário de férias - R\$ 101.095,04, de caráter indenizatório.

(2) Não considerado os gastos com pensionistas por decisão do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (processo nº 00052/2009-0).

(3) Despesa correspondente às indenizações de férias não gozadas, pagas aos membros do MPCE por ocasião da aposentadoria.

Fortaleza, 26 de maio de 2015.

Alfredo RICARDO de Holanda Cavalcante MACHADO
Procurador-Geral de Justiça

Teresa Jacqueline da Mesquita Cariaco
Coordenadora da Assessoria de Planejamento

Cláudia Furtado Brasil
Secretária de Finanças

Dina Quintas Calares Araújo
Coordenadora Geral de Controle e Avaliação Interna

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO
PORTARIA N.º 11/2015

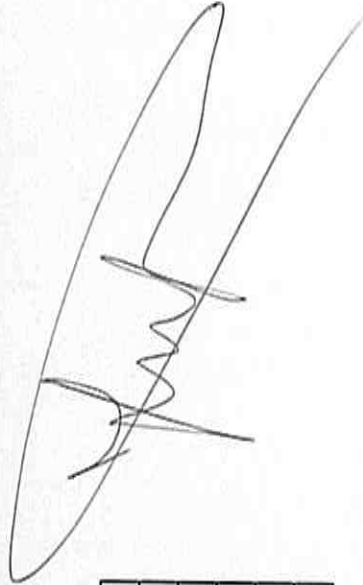
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOROZINHO/CE, com fundamento nos artigos 127 caput, e 129, III e IX da Constituição Federal, art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993, arts. 129 e 130, III, da Constituição Estadual; art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal n. 8.629/93, art. 114, IV, alínea "b" da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Ceará n. 72/2008, art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347/85, art. 4º da Resolução 23 do CNMP, art. 3º da resolução 007/2010 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Ceará e segundo as disposições da Lei Federal:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

Impacto com a criação de 150 cargos de Servidores

Novos Servidores	Quantidade	Vencimento Inicial	Titulação	Remuneração*	Mensal	Anual	Férias	Previdência	Total
Analistas	40	4.583,66	1.375,10	5.958,76	238.350,32	3.098.554,16	79.450,11	69.916,09	3.937.547,29
Técnicos	110	2.793,72	838,12	3.631,84	399.501,96	5.193.525,48	133.167,32	117.187,24	6.599.772,38
Total								Total	10.537.319,67

*Considerando os valores estabelecidos na Lei Estadual nº. 15.755, 30 de dezembro de 2014.



Exercício de 2016	
RCL projetada RREO 3º Bi	16.334.106.614,00
Despesa RGF 2º Quadr.	289.858.028,09
Criação de cargos	10.537.319,67
Total	300.395.347,76
Percentual	1,84



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARCELO FERRA DE
CARVALHO

Ref.: Procedimento Administrativo de Controle nº 1.00314/2016-40

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, adiante subscrito, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho prolatado em 27 de junho de 2016, apresentar **INFORMAÇÕES** acerca da matéria tratada nos autos do Procedimento Administrativo de Controle em epígrafe, conforme adiante consignado:

I. Resenha fática do PCA em epígrafe.

O procedimento em epígrafe foi deflagrado por força de provocação da Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, através da qual se prestou a suscitar a ocorrência de possíveis irregularidades na manutenção de servidores cedidos a este Ministério Público, não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, em detrimento da formação de um quadro de servidores próprio.

Narra a associação requerente que a problemática da cessão de servidores municipais e estaduais para o Ministério Público foi enfrentada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público na inspeção realizada no ano de 2013, tendo sido recomendado,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

conforme item 52.55 do relatório conclusivo, a redução do quantitativo de servidores cedidos, o que não teria sido cumprido até a presente data.

A despeito disso, alega que 33,71% da força de trabalho da instituição é formada por servidores oriundos de outros órgãos, prejudicando a formação de quadro próprio de servidores, o que acabaria por prejudicar o exercício das atribuições constitucionais cometidas ao *parquet*, especialmente a fiscalização de irregularidades praticadas por agentes públicos de municípios no interior do estado, dos quais advém boa parte do número de cedidos.

Aduz que a Lei 8.112/93 deveria ser aplicada ao presente caso, porquanto inexistente legislação própria no âmbito do Ministério Público do Ceará, de forma que as cessões atualmente em curso violariam o princípio da legalidade.

Ao sustentar a ilegalidade das cessões de servidores de outros entes que não seja para o exercício de cargos em comissão ou funções de confiança, mas sim para prestar apoio administrativo, confundindo-se com atribuições dos servidores da própria instituição, requer seja deferida medida cautelar para *“a) sejam suspensas as renovações de cessões de Servidores ao MPCE, ressalvada a cessão para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança; b) sejam suspensos os processos de convênio para a cessão de Servidores ao MPCE, ressalva a cessão para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança; c) sejam, imediatamente, apresentados aos respectivos municípios os Servidores em situação de manifesto desvio de função”*.

Por fim, pleiteia que o procedimento administrativo de controle interposto seja julgado procedente para *“declarar a ilegalidade das cessões de Servidores ao MPCE ressalvada a cessão para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança, tendo como paradigma a decisão plenária proferida nos autos do PCA nº 0.00.000.000352/2013-98, sendo estabelecido prazo para a rescisão de todos os convênios de cessão fora de tais hipóteses”*.

Indeferida pela relatoria do feito a medida liminar postulada pela associação autora.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdiccional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

2. Da verdade dos fatos – o procedimento adotado no MPCE para efetivar a cessão de servidores.

A despeito das considerações lançadas pela associação requerente em sua representação, é imperioso apresentar a Vossa Excelência um breve esboço das razões justificadoras da persistência de cessões de servidores de outras instituições para prestar serviço no Ministério Público do Estado do Ceará, bem como indicar o procedimento adotado para a prática desses atos. Senão veja-se:

Reconhece-se que a manutenção de servidores cedidos neste Ministério Público para prestarem atividade de apoio administrativo não seria, em tese, a melhor opção para esta instituição, em detrimento do provimento de cargos efetivos.

A situação ideal seria dotar cada órgão de execução no interior do Estado do quantitativo de, pelo menos, dois ou três servidores do quadro de pessoal do Ministério Público, como acontece em outros estados da federação, tendo em vista a qualidade do serviço e a eficiência dos resultados. Nessa hipótese, todas as atribuições burocráticas e de apoio à atividade-fim seriam prestadas apenas por servidores do próprio órgão, garantindo a eficiência e profissionalização da atividade de apoio ministerial.

Contudo, essa situação não pode ser alcançada de forma imediata como pretende a associação autora, a qual buscar induzir a erro a relatoria do feito, na vã tentativa de fazer crer que, no Ministério Público do Ceará, a principal força de trabalho não é constituída por servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público, mas sim por servidores cedidos por outros órgãos.

Como sustentado pela requerente, tal problemática é bastante antiga em nosso Estado da Federação. De fato, na prática, não apenas o Ministério Público do Ceará possui servidores cedidos, mas o Tribunal de Justiça do Ceará mantém em suas Secretarias de Varas, principalmente no interior do Estado, servidores que pertencem à estrutura de pessoal das respectivas prefeituras.

Somente no ano de 2005, foram criados cargos efetivos para a estrutura de pessoal do Ministério Público. Antes disso, principalmente nas comarcas do interior, o apoio

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

administrativo do qual a atividade-fim necessitava era prestado basicamente por servidores cedidos pelas próprias prefeituras, bem como por funcionários terceirizados.

Após isso, com a estruturação da carreira dos servidores efetivos do Ministério Público do Ceará foram envidados todos os esforços necessários para criar e prover cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Ministério Público.

Com efeito, no ano de 2014, por meio da Lei Estadual nº 15.536/2014, foram criados 110 (cento e dez) cargos de Técnico Ministerial e 42 (quarenta e dois) de Analista Ministerial. Destes, até a presente data, em razão de aposentadorias e exonerações a pedido, restam vagos apenas 16 (quatorze) cargos de Técnicos Ministeriais e 24 (vinte e quatro) Analistas Ministeriais¹.

Na atual administração, iniciada em 04 de janeiro de 2016, foram nomeados 14 (quatorze) analistas ministeriais, área do conhecimento Direito e Ciências da Computação, conforme comprovam os documentos que seguem anexos. Ademais, recentemente autorizei a nomeação dos 16 (dezesesseis) cargos de Técnico Ministerial vagos, tão logo seja concluído o concurso de remoção.

Atualmente, conforme informações do Portal da Transparência do Ministério Público do Ceará, existem 208 servidores cedidos ao Ministério Público, enquanto que existem na estrutura de pessoal 520 (quinhentos e vinte) cargos de Técnico Ministerial e 85 (oitenta e cinco) Analistas Ministeriais.

De fato, há uma grande carência de pessoal na instituição, motivo pelo qual não se nega a necessidade de criação de outros cargos ou ainda a reestruturação da carreira. Contudo, esse problema atualmente não tem como ser enfrentado, em face da insuficiência de recursos orçamentários para despesa com pessoal, bem como os limites impostos a este subscritor pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme adiante será delineado.

¹ Os 24 (vinte e quatro) cargos de Analistas Ministeriais atualmente vagos referem-se àqueles criados pela Lei nº 15.536, de 07 de março de 2014, nas seguintes especialidades: agronomia, arquitetura e urbanismo, ciências biológicas, ciências contábeis, ciências da computação, comunicação social, direito, engenharia ambiental, engenharia civil, engenharia elétrica, engenharia mecânica, geologia, psicologia, serviço social, biblioteconomia, ciências atuárias. Tais cargos, exceto quanto às especialidades direito e ciências da computação, o respectivo provimento depende da realização de concurso público, visto que o último certamente foi promovido antes da criação das vagas.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Para dar cabo de toda essa carência de pessoal, enquanto não são criados mais cargos de provimento efetivo, a instituição utiliza-se da força de trabalho de servidores efetivos que são cedidos por outros órgãos públicos, o que é permitido por lei, a fim de executar atividades burocráticas em alguns órgãos de execução e unidades administrativas.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre então mostrar qual o procedimento adotado por esta instituição para viabilizar a cessão de servidores de outros órgãos.

No interior do Estado, que é a parte da instituição mais afetada pela carência pessoal, as cessões são operacionalizadas através de requisição do membro do Ministério Público interessado, no caso o titular do órgão de execução que necessita de suporte técnico-administrativo. Os pedidos são apreciados pela Assessoria de Políticas Institucionais deste subscritor, quando são analisados se estão presentes os requisitos legais autorizados da cessão. Emitido parecer, na hipótese de legalidade da formalização de convênio, o Procurador-Geral de Justiça defere ou não o pedido, observados a necessidade do serviço e o interesse público.

Uma vez deferido o pedido, é encaminhado expediente ao chefe do órgão de origem do servidor a ser cedido, de forma que, anuindo com cessão, são celebrados o convênio e o respectivo de termo de cessão.

Registre-se que todos os convênios que atualmente estão vigentes são celebrados por prazo certo, sendo que os termos de cessão respectivos observam em todos os casos o prazo de vigência daquele instrumento.

O ônus da cessão, na maioria dos casos, mormente quando a cessão é de servidor de prefeitura ou câmara municipal, pertence ao órgão de origem, incumbindo ao Ministério Público do Ceará apenas a concessão de auxílio-alimentação, verba de natureza indenizatória.

3. Da impossibilidade de rescisão dos convênios firmados com outros órgãos para viabilizar a cessão de servidores para o MPCE.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Alega a associação autora que essa problemática da cessão de servidores cedidos foi enfrentada pela Corregedoria Nacional do Ministério quando da realização de inspeção no ano de 2013, no Ministério Público do Ceará.

Por ocasião da apresentação do relatório conclusivo dessa inspeção, de fato, foi recomendado ao então Procurador-Geral de Justiça a redução do *“número de servidores cedidos, e promover atos de gestão visando a reestruturação de cargos para contratação de servidores efetivos para o MP/CE, especialmente nas comarcas do interior”*. (item 52.55)

O cumprimento dessa recomendação vinha sendo cobrado desde a apresentação do relatório, quando, então, no início desta atual gestão administrativa, foram prestadas informações acerca da situação vivenciada pelo Ministério Público do Estado do Ceará em face da necessidade de manutenção de servidores cedidos na instituição até que o quadro de servidores fosse complementado para suprir toda a demanda administrativa dos órgãos de execução, principalmente no interior do Estado.

Foi alegado que a atividade fim do Ministério Público depende de serviços auxiliares e de apoio, os quais, nada obstante em sua maioria sejam prestados por servidores efetivos do Quadro de Pessoal do MPCE, também são prestados por servidores cedidos de outros órgãos, de modo que, uma vez devolvidos aos respectivos órgãos de origem, haveria grave comprometimento de alguns órgão de execução no interior do Estado, que ficariam impossibilitados de funcionar plenamente.

Referida situação ainda persiste, de modo que se afigura inconcebível, diante da relevância da atividade ministerial, a devolução dos servidores cedidos a este Ministério Público, cujas atividades restariam sobremodo atingida.

Feitas essas considerações, destaque-se também que, nos autos do PCA nº 100/2012-79, no qual foi determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público a substituição dos funcionários terceirizados por servidores efetivos, muitos órgãos de execução deixaram de contar com o apoio administrativo ligado à atividade-meio de serviços operacionais, como é o caso do serviço de digitação e auxiliares administrativos, cujos contratos de prestação de serviço foram à época rescindidos.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Recentemente, referido procedimento foi arquivado pelo plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por ter sido considerado cumprida a determinação de substituição dos terceirizados.

A despeito disso, o cumprimento dessa decisão afetou e continua afetando muitos órgãos de execução, que apresentam séria carência de pessoal. É por isso que a formalização de cessões, pelo menos temporariamente, foi a saída encontrada para suprir a carência de atividade de apoio técnico administrativo nos órgãos de execução, bem como em algumas unidades administrativas.

Diante desse quadro, qualquer medida ou determinação que implique em redução imediata do quantitativo de servidores atualmente cedidos ao Ministério Público figurará como obstativa da continuidade do serviço em alguns órgãos de execução, pois depende da existência de recursos orçamentário-financeiro para viabilizar a criação de novos cargos do quadro de pessoal ou ainda da apresentação de estudo voltado à reestruturação da estrutura de pessoal do Ministério Público.

4. Da inexistência de violação ao princípio da legalidade na hipótese de cessão de servidores efetivos de outros órgãos para o MPCE.

Sustenta que a requerente que “não seria possível qualquer espécie de cessão, em deferência ao princípio da legalidade, sem uma normatização legal”. Defende que, por inexistir regramento próprio no âmbito do Ministério Público do Ceará, seria aplicável às cessões efetivadas as disposições da Lei nº 8.112/93 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União).

Contudo, tal afirmativa é equivocada, porquanto referido diploma legal somente poderia ser aplicado se a legislação estadual fosse omissa em relação à regulamentação da matéria atinente à cessão de servidores. Na hipótese de ausência de norma reguladora da matéria, o diploma aplicável seria a Lei nº 9.826/1974 (Estatuto dos Servidores do Estado do Ceará) e legislação complementar, conforme art. 3º da Lei 14.043/2007 (Plano

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Ceará), cujo teor é o seguinte:

O regime jurídico aplicado aos servidores do Ministério Público do Estado do Ceará é o Regime de Direito Público Administrativo instituído pela Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974 e legislação complementar, ressalvadas as disposições desta Lei.

No entanto, no que tange à matéria relativa à cessão de servidores para o Ministério Público, a Lei 14.043/2007 dispõe sobre a matéria de forma plena, nos seguintes moldes:

Os servidores à disposição do Ministério Público deverão ter vínculo efetivo com a Administração Pública em qualquer das esferas federal, estadual ou municipal, sendo vedada a requisição de servidores exclusivamente comissionados ou contratados por terceirização ou, ainda, temporariamente.

Desta feita, não se pode falar em aplicação das disposições da Lei 8.112/93 à hipótese de cessão de servidores do Ministério Público pelas razões acima expostas. Assim, enquanto o art. 93 desse diploma permite que as cessões de servidores sejam realizadas tão apenas para permitir o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou em outros casos previstos em lei específicas, a Lei 14.043/2007 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Ceará) não impõe restrições deste jaez. Ao revés, veda apenas que sejam requisitados servidores não ocupantes de cargos de provimento efetivo ou contratado temporariamente ou mediante terceirização.

No Ministério Público do Estado, todas as cessões atualmente em curso, com fundamento em convênio firmado com outros órgãos, dizem respeito a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo de outros órgãos.

Desta feita, não pode a associação alegar que houve descumprimento do princípio da legalidade.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No que toca ao quantitativo, conquanto a pretensão da administração seja a reestruturar sua carreira, modificando os existentes ou criando novos, não há qualquer previsão legal que limite o quantitativo de servidores que poderão ser cedidos por outros órgãos.

Registre-se que, no âmbito do Ministério Público do Ceará, conquanto o último concurso realizado para provimento dos cargos de servidores possua cadastro de reserva, os únicos cargos atualmente vagos são cujo provimento dependem da realização de concurso, além dos 16 (dezesseis) cargos de Técnico Ministerial serão providos em agosto ou setembro próximo.

Por outro lado, não há pagamento de gratificações a esses servidores cedidos, concedendo-se apenas auxílio-alimentação. Ora, as despesas com esses pagamentos dessa vantagem indenizatória são classificadas como custeio, motivo pelo qual não afetarão negativamente a capacidade orçamentária da instituição para criação de novos cargos.

A título exemplificativo, o Conselho Nacional do Ministério Público, mesmo nas hipóteses em que aplicável a Lei Federal nº 8.112/93, não vedou *in totum* a cessão de servidores cedidos e requisitados para os Tribunais de Justiça, reconhecendo a necessidade de continuidade do serviço público, motivo pelo qual na Resolução nº 88 de 2009 estabeleceu limite para que esses órgãos busquem adequar seus percentuais aos patamares definidos no citado ato normativo.

Na verdade, se fosse eventualmente possível, sem solução de continuidade do serviço, devolver os servidores cedidos para este Ministério Público, ainda haveria impossibilidade de criarem-se novos cargos, consoante abaixo se destacará.

5. Da inexistência de recursos orçamentários para viabilizar a criação de novos cargos de provimento efetivo.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Segundo informação prestada pela Assessoria de Planejamento desta Procuradoria, a despesa líquida de pessoal do Ministério Público para 2016, projetada em R\$ 322.454.076,00 (trezentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setenta e seis reais), representa 1,95 % da Receita Corrente Líquida estimada para o exercício.

Ainda segundo estudos elaborados, o impacto da criação de 208 (duzentos e oito) cargos de Técnico Ministerial - quantitativo necessário à substituição de todos os servidores cedidos para o Ministério Público – corresponderia a 0,07% da RCL/2016, de forma que o gasto com pessoal do MPCE extrapolaria o limite legal de 2,00% previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante acima apontado, a situação ideal seria a efetiva substituição dos cedidos por servidores do Quadro de Pessoal do Ministério Público, no entanto, tal estratégia demandaria a criação e provimento de idêntico número de cargos. Ocorre que tal solução, todavia, não tem como ser adotada em face da atual situação financeira-orçamentária da Instituição, visto que certamente seria ultrapassado o limite para gastos com despesa de pessoal.

Logo, na apreciação do processo em tela, não pode ser considerado que a rescisão ou convênios, conforme pretendido, somente poderiam ser concretizadas mediante a criação de idêntico número de cargos de servidores efetivos, o que não é possível, conforme demonstrado. Por outro lado, a eventual devolução dos cedidos ocasionaria grave comprometimento do funcionamento de vários órgãos de execução no interior do Estado, que ficariam desprovidos do apoio administrativo necessário, que os membros precisam no exercício do seu múnus.

Contudo, o provimento desses cargos não pode ser providenciado sem que se tenha em consideração o disposto no art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000, do que decorreriam consequências graves para este subscritor.

6. Da necessidade de elaboração de estudo para modernizar a estrutura de servidores.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Frise-se que uma das principais metas da gestão administrativa deste subscritor é a revisão do funcionamento da administração a fim de promover uma ampla reforma administrativa, reestruturando os serviços administrativos e os órgãos de execução deste Ministério Público.

O alcance dessa meta prioritária, no entanto, perpassa inicialmente pela contratação de uma empresa técnica especializada para realizar auditoria e consultoria administrativa na Instituição, com o escopo de realizar levantamento necessário a essa reestruturação, a fim de promover uma gestão administrativa mais eficiente, inclusive no que pertine à indicação precisa do que deve ser cumprido para a promoção de atos de gestão que visem a reestruturação da carreira de servidores, a fim de suprir parcialmente o problema da carência de pessoal.

Recentemente, conforme extrato publicado no Diário da Justiça de 15.06.2016, foi celebrado contrato administrativo entre a Procuradoria Geral de Justiça e o Instituto de Desenvolvimento Gerencial S/A (Falconi Consultores de Resultado).

O objeto do referido contrato consiste na prestação de serviços de consultoria e assessoria, com transferência de conhecimentos, para apoiar o Ministério Público do Estado do Ceará na modernização de sua gestão, visando a reestruturação da área administrativa, bem como a elaboração de um diagnóstico para promover uma estruturação administrativa.

Segundo referido instrumento contratual, uma das etapas de execução do objeto está relacionada à análise da estrutura organizacional, oportunidade em que será realizado levantamento das demandas de trabalho, quadro funcional e requisitos de entrega que caracterizam as diversas funções dessas unidades administrativas. Referida etapa está prevista para ser concluído no prazo de oito meses.

Nesse caso, qualquer medida que vise a modificar o quantitativo de servidores cedidos para o Ministério Público deve ser executada tão apenas após a conclusão desse projeto de modernização da gestão que está em vias de implementação.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

7. Comparativo da situação do Ministério Público do Ceará com outros Ministérios Públicos Estaduais que mantêm servidores cedidos.

Como acima apontado, não apenas no Poder Judiciário, mas também em vários outros Ministérios Públicos Estaduais, está caracterizada a problemática apontada pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Ceará: convivência de um quantitativo de servidores cedidos por outros órgãos com servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério Público.

Fazendo-se um comparativo simples entre a situação vivenciada pela maioria dos Ministérios Públicos do Nordeste brasileiro, vê-se de forma clarividente que, em sua quase totalidade, existem servidores cedidos por outros órgãos, sendo que, em alguns casos, a proporção entre a força de trabalho dos cedidos com o quantitativo de cargos efetivos existentes supera o percentual de 70%.

Conforme quadro demonstrativo abaixo, chega-se à ilação que, diversamente do que apontado pela autora, não há um excesso de servidores cedidos para este Ministério Público, quando comparado o quantitativo de cargos de provimento efetivo existente na estrutura.

Ao revés, nada obstante tenha deixado a autora transparecer por mais de uma vez na representação que deflagrou este PCA, é inconteste que, em pouco menos de 10 (anos), a administração ministerial formou seu próprio quadro de pessoal, o qual, conforme tabela abaixo, é o segundo mais elevado dentre os estados do Nordeste que seguem listados:

Ministério Público Estadual	Número de servidores cedidos	Número de cargos de servidores efetivos existentes	Proporção entre o quantitativo de servidores cedidos e efetivos
------------------------------------	-------------------------------------	---	--

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ceará ²	208	605	34,38%
Pernambuco ³	546	684	79,82%
Rio Grande do Norte ⁴	128	468	27,35%
Paraíba ⁵	267	378	70,63%
Piauí	35	272	12,86%
Maranhão ⁶	326	591	55,16%

Diante dessa situação, é importante destacar que a eventual procedência deste Procedimento Administrativo de Controle importará em perigoso precedente na jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público, porquanto poderá impactar na necessidade de devolução dos servidores cedidos de outros Ministérios Públicos Estaduais, prejudicando a continuidade dos serviços administrativos em manifesto prejuízo para a prestação ministerial dada à sociedade.

É importante, inclusive, citar que existe precedente na jurisprudência do Conselho Nacional do Ministério Público no sentido de não haver ilegalidade na manutenção de servidores cedidos nos quadros dos Ministérios Públicos, a fim de prestarem apoio técnico-administrativo.

Com efeito, quando do julgamento do procedimento nº 0.00.000.000667/2006-14, no qual a autora requereu ao Conselho Nacional do Ministério Público que limitasse o número de servidores cedidos em cada órgão do Ministério Público, tendo em vista o elevado quantitativo de cedidos trabalhando para o Ministério Público de Pernambuco, restou entendido o seguinte:

2 Fonte: Portal da Transparência do Ministério Público Do Ceará (Gestão de Pessoas: servidores cedidos para o MP e cargos vagos e ocupados de servidores). Última atualização em 15.04. 2012.

3 Fonte: dados do mês de maio de 2016 constantes no Portal da Transparência do Ministério Público de Pernambuco (Gestão de Pessoas: servidores cedidos e cargos vagos e ocupados de servidores). Última atualização em 15.04. 2012.

4 Fonte: dados do mês de junho de 2016 constantes no Portal da Transparência do MPRN (Gestão de pessoas: servidores cedidos para o MP e cargos vagos e ocupados por servidores)

5 Fonte: dados do mês de junho de 2016 constantes no Portal da Transparência do MPPB (gestão de pessoas: servidores cedidos para o MP e cargos efetivos vagos e ocupados)

6 Fonte: dados do mês de junho de 2016 constantes no Portal da Transparência do MPMA (gestão de pessoas: servidores cedidos para o MP e cargos vagos e ocupados)

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Pedido de Providência. Sugestão para estabelecer limites a servidores cedidos em detrimento de concursado. Sugestão não acolhida em face da circunstância da nomeação de novos servidores, no momento, implicar em ultrapassagem dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Pedido Indeferido. (Pedido de Providências nº 0.00.000.000667/2006-14, Rel. Cons. Ricardo César Mandarino Barretto, julgado em 02 de abril de 2007)

Como alegado acima, além das perigosas implicações institucionais para outros Ministério Públicos, o eventual julgamento deste Procedimento Administrativo de Controle, na atual crise econômica que enfrenta o Ministério Público, poderá trazer consequências nefastas, porquanto ensejará grave prejuízo à continuidade do serviço público no âmbito de vários órgãos de execução, cuja atividade de apoio é complementada pelo auxílio prestado por servidores da própria instituição.

Não podem deixar de serem sopesados os interesses em jogo: o funcionamento da máquina ministerial de forma célere e eficiente ou a manutenção dos servidores cedidos enquanto não reestruturados os cargos de provimento efetivo do Ministério Público do Ceará. E no presente caso, inexistindo ilegalidade nas cessões atualmente em vigor, deve preponderar a necessidade de continuidade do serviço, de forma que o serviço administrativo nos órgãos de execução do interior não sofra solução de continuidade.

É essa conclusão resta reforçada diante da demonstração inequívoca que todos os convênios firmados entre o MPCE e outros órgãos para a cessão de servidores para apoiar as atividades burocráticas nesta instituição não são irregularidades, porquanto firmados com fundamentos no art. 17 da Lei 14.043/2007, a qual exige tão apenas que os servidores que venham a permanecer à disposição do Ministério Público ostentam a qualidade de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Ademais, outra razão justificadora da manutenção desses convênios é que atualmente, enquanto não elaborado o projeto de modernização do MPCE que viabilizar a promoção de atos de gestão para reestruturar o serviço administrativo de apoio, tal medida se

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

mostra adequada para suprir temporariamente a carência de pessoal nos órgãos de execução do interior do Estado.

8. Do Pedido.

Em razão das considerações acima elencadas, solicitamos que Vossa Excelência se digne em julgar improcedente o Procedimento Administrativo de Controle nº 1.00314/2016-40, tendo em vista que os convênios e termos de cessões vigentes que viabilizam a cessão de servidores para o Ministério Público do Ceará foram celebrados em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei 14.043/2007.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita de Plácido Barroso Rios.

Plácido Barroso Rios

Procurador-Geral de Justiça



**ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

mostra adequada para suprir temporariamente a carência de pessoal nos órgãos de execução do interior do Estado.

8. Do Pedido.

Em razão das considerações acima elencadas, solicitamos que Vossa Excelência se digne em julgar improcedente o Procedimento Administrativo de Controle nº 1.00314/2016-40, tendo em vista que os convênios e termos de cessões vigentes que viabilizam a cessão de servidores para o Ministério Público do Ceará foram celebrados em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei 14.043/2007.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 15 de julho de 2016.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Plácido Barroso Rios".

Plácido Barroso Rios
Procurador-Geral de Justiça